



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA


PROCESSO Nº : 10410.000066/97-82
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2002
RECURSO Nº : 122.760
RECORRENTE : COMPANHIA ALAGOANA INDUSTRIAL - CINAL
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-00.849

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

20 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 122.760
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.849
RECORRENTE : COMPANHIA ALAGOANA INDUSTRIAL - CINAL
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, proprietário do imóvel rural denominado “ Fazenda Santo Amaro”, localizado no Município de Santa Luzia do Norte/AL, cadastrado na SRF sob o nº 4021183-5, dentro do prazo legal apresentou a reclamação de fls. 02/04 (este processo foi desmembrado do proc. 10410.001.975/95-58), solicitando o estorno da Contribuição Sindical do Empregador do Imóvel, alegando que a finalidade dos imóveis rurais da CINAL não é agricultura, nem exploração econômica de terras, mas manter a estrutura natural da Bacia Hídrica do Rio dos Remédios em funcionamento e faz parte do projeto de ampliação da capacidade de vazão. O fato gerador da Contribuição Rural (CNA) é a exploração econômica de terra rural, o que, segundo afirma, não é o caso.

Consta à fl. 28 despacho decisório da DRF/Maceió em que conclui que “é de se cobrar a CNA juntamente com o ITR”, indeferindo o pedido do contribuinte por falta de amparo legal. Conforme se noticia à fl. 48, o processo foi apartado do processo original nº 10410.001.975/95-58.

Inconformado, o interessado contesta o despacho decisório, em impugnação tempestiva onde, em síntese, alega que:

1) É PJ de direito privado cujo objeto social é a implantação do núcleo industrial básico do Complexo Químico de Alagoas; a produção e venda de utilidades para as empresas que ali se estabelecerem;

2) A propriedade em questão é uma das propriedades rurais do seu ativo permanente, que estão nas imediações do imóvel onde está instalado o seu estabelecimento fabril;

3) Tais imóveis do ativo permanente da impugnante visam à futura expansão do pólo Cloroquímico de Alagoas, mais especificamente destinam-se à construção de um lago de acumulação da barragem do Rio dos Remédios;

4) A impugnante não exerce nenhuma atividade agrícola ou pecuária nos referidos imóveis;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 122.760
RESOLUÇÃO N° : 303-00.849

5) É empresa que participa da categoria econômica das Indústrias Petroquímicas e anualmente vem recolhendo ao Sindicato das Ind. Químicas, Petroquímicas e de Resinas Sintéticas de Alagoas, a contribuição sindical de que tratam os artigos 579 e 591 da CLT, calculada sobre o seu capital social;

6) Foi surpreendida nos lançamentos do ITR/94 e do ITR/95, pela inclusão da Contribuição Sindical do Empregador devida à CNA, tendo por base o §1º do art. 4º do Decreto-lei 1.166/71;

7) Os lançamentos não têm suporte na lei, posto que a impugnante é da categoria econômica das indústrias químicas e petroquímicas, e, portanto, não tem, a obrigação legal de contribuir para a CNA;

8) O lançamento está em desacordo com o disposto no §1º do art.4º do Decreto-lei 1.166/71 c/c o § 3º do art. 580 da CLT. O Decreto-lei 1.166/71 dispõe que a contribuição sindical será lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social, aplicando-se as percentagens previstas no art. 580,"c", da CLT;

9) Em dezembro de 1993 e de 1994 o seu capital social era de, respectivamente, CR\$ 983.194.000,00 e R\$ 9.398.457,00, e, de acordo com o § 3º do art. 580 da CLT, suas contribuições sindicais máximas deveriam ser de CR\$ 607.178,43 em 1994, e de R\$ 3.413,67 em 1995, conforme valores efetivamente recolhidos, e não tais valores multiplicados pelo nº de imóveis envolvidos, conforme consta do lançamento contestado (Obs: às fls. 70/72, estão as guias de recolhimento da contribuição sindical de 1995/1996 - GRCS).

A DRJ/Recife julgou em Primeira Instância o lançamento **procedente em parte**. Assim fundamentou sua decisão:

- a) Os imóveis se enquadram na letra "b" e também na letra "c" do item II do art. 1º do Decreto-lei 1.166/71;
- b) Em consulta à DITR/94 apresentada pelo contribuinte (fls. 50 e 52/56) verifica-se que possui 6 (seis) imóveis no país com área total de 1.966,0 hectares, sendo 04 imóveis no município, com área de 1.048,8 hectares. Portanto, enquadra-se na letra "c" do diploma legal indicado no item precedente. Vale dizer o enquadramento sindical como empregador rural está correto e respaldado pela lei;
- c) As GRCS (fls. 70/72) anexadas ao processo original se referem aos exercícios de 1995 e 1996, e não a 1994 como se afirma na impugnação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 122.760
RESOLUÇÃO N° : 303-00.849

Irresignado, o interessado apresentou recurso voluntário com as seguintes alegações principais:

- a definição de imóvel rural, segundo a Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra), art. 4º, é aquele que se destina à exploração (efetiva ou potencial) extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, qualquer que seja sua localização. O critério da lei é o da utilização econômica;
- Não é o caso. Os imóveis, a despeito da localização, reservam-se à construção de um lago de acumulação;
- O art. 579 da CLT dispõe que a contribuição sindical é devida por aqueles que participarem de determinada categoria econômica ou profissional. A recorrente é da categoria das Ind. Químicas. e Petroquímicas, e recolhe contribuição sindical ao Sinperal;
- Ainda que, por absurdo, fosse considerada devida a contribuição CNA, de acordo com o § 1º do art. 4º do Decreto-lei 1.166/71, para o cálculo da Contribuição CNA deve ser observado o disposto no art. 580 da CLT, que estabelece critério de recolhimento proporcional ao capital social do empregador, por meio de aplicação das alíquotas conforme tabela progressiva a saber:

<u>Classe de capital</u>	<u>Alíquota</u>
Até 150 VR	0,8%
De 150 a 1.500 VR	0,2%
De 1.500 a 150.000VR	0,1%
De 150.000 a 800.000VR	0,02%

- Ainda que o lançamento fosse procedente, o que contesta, verifica-se que a mera divisão do capital social pelo nº de propriedades não pode ser admitida como critério válido para que se estabeleça o percentual do capital social afeto ao imóvel específico, porque 100% do capital social é aplicado na atividade principal, indústria química, conforme notificação de fl. 69;no caso foi utilizada a alíquota de 0,02%;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 122.760
RESOLUÇÃO N° : 303-00.849

Obs: O inciso I do art. 1º do Decreto-lei 1.166/71 foi alterado pela Medida Provisória 1.618-53/98, art. 5º e convalidada pela Lei 9.701/98. (Ver Lei 8.847/94).

É o relatório.



RECURSO N° : 122.760
RESOLUÇÃO N° : 303-00.849

VOTO

É de se conhecer do recurso, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Adotarei, neste caso, o voto proferido pelo Ilustre Conselheiro Henrique Prado Megda, Presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em relação ao Recurso n° 122.759 apresentado pela mesma empresa – CINAL - no curso do Processo n° 10410.000065/97-10, e que serviu de guia à Resolução n° 302-1.057. Apenas serão adaptados ao texto os dados do presente processo. Assim foi o voto:

“..Analisemos agora, de forma sistemática e integrada, a legislação que regulamente a cobrança CNA.

O Decreto-lei 1.166/71 estabelece, em seus artigos 1° e 4°:
‘Art.1°. Para efeito do enquadramento sindical, considera-se

.....
II- empresário ou empregador rural:

.....
c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região.’

Sob esse aspecto, a empresa interessada efetivamente está enquadrada como empregadora rural, restando agora perquirir-se sobre a forma de cobrança da contribuição sindical, o que está perfeitamente esclarecido no § 1° do art. 4° do mesmo Decreto-lei:

‘Art. 4°.

.....
§ 1°. Para efeito de cobrança da contribuição sindical dos empregadores rurais, organizados em empresas ou firmas, a contribuição sindical será lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social, e para os não organizados dessa forma, entender-se-á como capital o valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado, fixado pelo INCRA, aplicando-se em ambos os casos, as percentagens previstas no artigo 580, letra ‘c’, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.’ (grifos nossos).

Como se depreende da leitura do dispositivo legal acima transcrito, a recorrente, uma vez organizada em empresa, deve ter sua

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 122.760
RESOLUÇÃO N° : 303-00.849

contribuição sindical lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social.

Quanto ao enquadramento sindical, este é regulamentado pelos artigos 579 a 581 da CLT que serão explicitados a seguir:

'Art .579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no artigo 591.

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:

.....
III- para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva:

.....
Art.581.

.....
§ 1º. Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria.....

§ 2º. Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.'

A simples leitura desses artigos permite concluir que a cobrança da contribuição sindical, no caso do empregador rural organizado em empresa, não está condicionada apenas à existência de imóveis rurais no seu patrimônio, como interpretou a autoridade julgadora monocrática, mas envolve a combinação de apenas dois fatores: o capital social e as atividades desenvolvidas pela empresa.

No caso em questão, mesmo sem que conste dos autos o contrato/estatuto social da recorrente, a sua própria razão social - COMPANHIA ALAGOANA INDUSTRIAL - já é um indício de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 122.760
RESOLUÇÃO N° : 303-00.849

que não seria a atividade rural o seu único objeto, muito menos o principal.

Claro está que a simples denominação da pessoa jurídica não autoriza a que se tenha como determinado o seu ramo de atividades, porém seria muito pouco provável que uma empresa essencialmente rural se autodenominasse “companhia industrial”.

Aliás, se a empresa assim agisse, estaria desobedecendo a lei que regulamenta os Registros Públicos de Empresas Mercantis (Lei 8.934/94), que em seu art. 34 determina que o nome empresarial deve obedecer ao princípio da veracidade.

Diante da clareza das normas que regem a matéria, conclui-se que a cobrança da contribuição que aqui se analisa, antes de qualquer outra providência, passa necessariamente pela pesquisa do objeto social da empresa, independentemente de esta possuir imóveis rurais em seu patrimônio.

Assim, definidas as atividades desenvolvidas pela empresa, o segundo passo para a efetivação da cobrança da contribuição sindical, é a incorporação destas atividades à respectiva categoria econômica, e a consequente aplicação da tabela do art. 580, inciso III, da CLT, às parcelas do capital social correspondentes a cada atividade.

Portanto, há empresas que só desenvolvem a atividade rural, recolhendo apenas a contribuição sindical CNA, cuja base de cálculo é o total do capital social. Outras empresas, por sua vez, desenvolvem atividades múltiplas, sem que nenhuma delas seja considerada preponderante, razão pela qual recolhem contribuições sindicais para as diversas categorias econômicas, utilizando como base de cálculo a parte do capital social alocada a cada um das atividades. Há, também, empresas que, das múltiplas atividades que desenvolvem, uma delas é considerada preponderante, caso em que a contribuição sindical será recolhida apenas em favor da categoria econômica relativa à atividade principal.

No caso em questão, uma vez que, ao que tudo indica, trata-se de empresa essencialmente industrial (tese sujeita a comprovação por meio do contrato social), não seria cabível a cobrança da contribuição CNA.



RECURSO N° : 122.760
RESOLUÇÃO N° : 303-00.849

Mesmo que se considerasse que a empresa em tela, além de desenvolver a atividade industrial (como a razão social está a indicar), desenvolvesse também a atividade rural, ainda assim caberia determinar qual seria a atividade preponderante.

A lógica aqui desenvolvida, decorrente da análise das normas que regulamentam a cobrança das contribuições sindicais dos empregadores, já foi consagrada pelo Segundo Conselho de Contribuintes e pelo Poder Judiciário. Dentre os vários Acórdãos sobre o tema, trancreve-se trechos do voto proferido no de nº 203-03.267, acolhido por unanimidade, da lavra do ilustre Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo:

‘...foram fixados 3(três) critérios classificatórios para o enquadramento sindical das empresas ou empregadores:

- a) critério por atividade única;*
- b) critério por atividades múltiplas; e*
- c) critério por atividade preponderante.*

Os dois primeiros critérios, contidos no caput e § 1º do art .581, não oferecem dificuldades, em contrapartida o terceiro critério – por atividade preponderante - inserto no § 2º, tem sido objeto de controvérsia no que se refere ao seu entendimento e à correta aplicação aos casos concretos.

.....
A este respeito formou-se, no âmbito deste Colegiado, respeitável base jurisprudencial, no sentido de aplicar o critério de atividade preponderante a diversos setores industriais, como ad exemplum , ao setor sucro-alcooleiro, cuja característica principal é o desenvolvimento de intensa atividade agrícola fornecedora de insumo para a produção de açúcar ou álcool ,cujo processo de fabricação é indiscutivelmente industrial, por natureza. Revela-se, destarte, a preponderância da atividade-fim de produção industrial sobre a atividade-meio de cultivo da cana-de açúcar.

.....
Em decorrência, a recorrente está excluída do campo de incidência da Contribuição à CNA, por força do § 2º do art .581 da CLT, que elegeu o critério da atividade preponderante em regra classificatória para o fim específico de enquadramento sindical’

Quanto ao posicionamento do Poder Judiciário, este encontra-se em sintonia com o entendimento aqui esposado, conforme Súmula 196, do STF, que abaixo se transcreve:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.760
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.849

'Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador''

Diante do exposto, no caso em tela, fica patente a inadequação dos procedimentos de exigência da contribuição CNA empreendidos pela SRF.

Primeiramente, ainda na fase de lançamento, foi cobrada a contribuição CNA relativa a cada um dos imóveis rurais, com base no capital social total da empresa, partindo-se do princípio de que esta só desenvolvia a atividade rural, e sem que fosse obedecida qualquer proporcionalidade. Assim, ainda que se tratasse de empresa rural, o total da CNA supostamente devido foi cobrado a maior, multiplicado por seis.

A Decisão de Primeira Instância, por sua vez, considerou erroneamente que a simples propriedade de vários imóveis já vincularia a empresa ao pagamento exclusivo da CNA, e tentou corrigir apenas a sua cobrança sêxtupla. Ainda assim adotou critério inusitado, completamente estranho à legislação de regência, efetuando a distribuição proporcional do capital social de acordo com a área de cada um dos imóveis rurais.

Resumindo-se tudo o que foi dito, a contribuição sindical dos empregadores rurais organizados em empresas está vinculada essencialmente às atividades desenvolvidas, e a sua base de cálculo não pode ultrapassar o total do capital social, do contrário incorrer-se-á em inevitável *bis in idem*. Assim, mesmo no caso de atividades múltiplas, cada parcela do capital social só pode servir de base de cálculo para a contribuição sindical referente à respectiva atividade.

No caso em questão, comprovando a empresa, por meio da apresentação do seu contrato/estatuto social e respectivas alterações, que efetivamente exercia apenas ou com preponderância a atividade industrial, a cobrança da contribuição CNA revelar-se-á totalmente descabida, independentemente de existirem imóveis rurais em seu patrimônio, constituindo-se a exigência em autêntico *bis in idem*.

Este entendimento já foi sacramentado pelo Segundo Conselho de Contribuintes, transcrevendo-se a seguir a ementa e trechos do Acórdão 203-04.721, cujo voto proferido pelo ilustre Conselheiro Otacilio D. Cartaxo, foi acolhido por unanimidade:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.760
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.849

ITR/94. CNA - Incabível a exigência de contribuições sindicais rurais de empresa que, embora seja proprietária de imóvel rural não exerça a atividade rural. A contribuição sindical é devida e recolhida em favor do sindicato da categoria econômica da qual a empresa participe.

.....
...a recorrente tem como atividade a geração e transmissão de energia elétrica, sendo sua categoria econômica a industrialização.

Assim..... está obrigada a recolher a contribuição sindical em favor da Confederação Nacional das Indústrias (CNI) e não da Confederação Nacional da Agricultura (CNA).

A base de cálculo da Contribuição sindical à CNI é o capital social da empresa, enquanto que a base de cálculo à CNA é a parcela do capital social atribuída ao imóvel rural.

A exigência da contribuição à CNA configuraria bis in idem, ou seja: a cobrança de duas contribuições sindicais sobre uma mesma parcela do capital social pelo mesmo agente.


Assim, a tese trazida aos autos pela recorrente tem respaldo legal e jurisprudencial, restando apenas a comprovação de que sua atividade não é preponderantemente rural.

Diante do exposto, e tendo em vista que o presente processo resultou de desmembramento efetuado pelo órgão preparador, voto pela conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, para que esta:

- informe os dados constantes no CNPJ - Cadastro nacional de pessoa Jurídica, relativamente às atividades desenvolvidas pela empresa interessada;
- intime a empresa interessada a apresentar cópia autenticada do contrato/estatuto social, com as respectivas alterações, caso existam."

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2002


ZENALDO LOIBMAN - Relator




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10410.000066/97-82
Recurso n.º: 122.760

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Resolução nº 303.00.849.

Brasília- DF 19 de maio de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 20.5.2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FÁZ. NACIONAL